

## ACESSO A JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL AOS HIPOSSUFICIENTES

Antônio Ivo Rodrigues de Souza

Maria Luciene Barbosa Carvalho

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo fazer uma abordagem que nos possibilite uma reflexão acerca do acesso à justiça para as camadas populacionais mais vulneráveis, da sociedade, como um instrumento de cidadania e, portanto, de inclusão social. E também, reconhecer que existem aspectos relevantes que impedem ou dificultam a efetivação desses direitos de modo a descaracterizar a luta pelo direito, tornando-a mero dispositivo assistencialista e muitas vezes inacessível. Para isso, trataremos do acesso à justiça e sua evolução no tempo, e daremos a ênfase ao redimensionamento desse direito e fazer jus ao princípio fundamento da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana.

**Palavras chave:** Acesso a Justiça. Cidadania. Direitos Humanos.

**Abstract:** This article aims to make an approach that allows us to reflect on access to justice for the most vulnerable sections of the population, society, as an instrument of citizenship and therefore social inclusion. Also, recognize that there are important aspects that prevent or hinder the realization of these rights in order to disfigure the fight for the right, making the mere welfare device and often inaccessible. For this, we will access to justice and their evolution over time, and will give emphasis to the resizing of this right and do justice to the foundation of the Constitution early 1988, the dignity of the human person.

**Keywords:** Access to Justice . Citizenship . Human Rights.

### INTRODUÇÃO

Iniciaremos nosso trabalho tendo como premissa básica, o princípio constitucional que preconiza o acesso à justiça como um direito fundamental. E nesse contexto, trabalharemos a democratização desse dispositivo legal de fazer a

justiça chegar até a pessoa hipossuficiente, sabemos que os esforços tem sido grande, mas temos que admitir os entraves que obstaculizariam esse acesso são muitos.

Sejam eles desde as barreiras arquitetônicas, de comunicação e principalmente da falta de informação, o que se traduz numa fragilidade no usufruto desse instrumento de garantia de direitos.

A assistência gratuita em sua historicidade perpassa muitos pontos, desde a sua vinculação à religião ou ao assistencialismo.

Sabemos que a assistência gratuita hoje passa por uma crise que emperra o judiciário, e acarreta muito descrédito. Se não houvesse tamanha desigualdade social e conseqüentemente muita pobreza não precisaríamos do acesso à justiça, pois muitas lides não existiriam. Tendo em vista muitas dessas contendas ocorrem em função da falta de acesso a Políticas Públicas que são básicas para o ser humana e nessa perspectiva trabalharemos o acesso à justiça como forma de se fazer justiça.

Todavia, sabemos que a justiça é o único caminho pra fazer valer nossos direitos, muito embora atualmente busquemos alternativas viáveis em consonância a lei para que possamos buscar a efetividade de direitos, pela via da conciliação, de acordo ou de autocomposição. Buscamos para isso, estratégias que possam equalizar esses problemas de morosidade e superar essa espera pelo acesso a justiça de maneira mais acessível e mais justa, portanto.

Para esse estudo utilizamos preliminarmente o método de pesquisa hermenêutico em função de a pesquisa ter partido de referencial bibliográfico. Esse estudo em construção vem sendo trabalhado pelo Núcleo de Justiça Restaurativa – NEJUR desenvolvido pelo grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: ressignificando a cidadania a partir da justiça restaurativa promovida pela Faculdade Pitágoras do Maranhão.

## **2 O ACESSO À JUSTIÇA, DESIGUALDADE SOCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

No Brasil falar em acessar políticas de direitos pode se configurar uma batalha tendo em vista os entraves institucionais a burocracia e principalmente a falta de intersetorialidade das políticas ofertadas à população principalmente as mais vulneráveis.

O exercício da cidadania acontece a partir da capacidade do uso de seus direitos civis e de participação na formação do Estado. Isso também acontece a partir do acesso às informações e se estas foram compreensíveis, o que geralmente não ocorre, além desses fatores concorrem também outros não menos importantes, ora, a concretude de efetivação do direito de ir e vir antecede a possibilidade o acesso a justiça, sendo a locomoção a acessibilidade arquitetônica e o transporte elementos indispensáveis aliado a educação/informação. Acessar significa fazer uso de algo que está à disposição ao alcance, possibilidade de aquisição de participação e porque não de inclusão.

O acesso à justiça é direito do cidadão e quem é o cidadão senão a pessoa humana, que ao fazer uso do seu direito busca no Estado a resolutividade de demanda de sua lide.

Dessa maneira poderíamos aqui nos reportar aos cidadãos da Grécia antiga quem eram eles e como viviam os gregos em sua forma de governar. Entendiam que para ser homem cidadão ele não podia ser escravo, ser estrangeiro, e ser mulher essa separação era muito clara, o cidadão era o homem que vivia na *pólis*, ou seja, que vivia na cidade.

No entanto, até o início do século XX, o sistema judicial era indiferente às questões sociais, favorecendo a solução individual e não coletiva dos direitos para as classes mais abastadas. Com o crescimento das sociedades, houve, também, a valorização dos direitos humanos, iniciando-se uma nova etapa na busca de um efetivo acesso á justiça, com que os profissionais da área jurídica repensassem sua atuação.

Para Mauro Cappelletti, grande referência acerca da temática acesso a justiça no mundo, encara-o como o mais básico dos direitos humanos. A partir da

década de sessenta, o movimento por acesso à justiça ganha forma, passando a se consolidar mundialmente, com propostas de reestruturação e reformas judiciárias denominadas: a) primeira onda – cujos esforços concentram-se na oferta de serviços jurídicos para os pobres, através da assistência judiciária; b) segunda onda – busca resolver a representação dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos; c) a terceira onda – diante da insuficiência de mecanismos para solucionar o problema do acesso à justiça, buscam-se formas alternativas, como a justiça conciliatória e a composição de litígios.

Atualmente, busca-se uma justiça igualitária, justa, humana que perpassa por todas as classes sociais. Porém, para que isso ocorra, a igualdade deve sair do papel e passar a fazer parte da realidade dos brasileiros, a fim de poderem exercê-la efetivamente. Em meio às transformações sociais outras formas de acesso à justiça então surgindo. Práticas alternativas, em busca do exercício pleno da cidadania, através de projetos comunitários, com auxílio e envolvimento do próprio cidadão, instituições de ensino, organizações não governamentais, poderes públicos, que buscam em conjunto com a sociedade civil o restabelecimento da tutela de direitos.

O Estado é responsável pela garantia do acesso à justiça, no entanto, não são efetivados esses direitos aos cidadãos de forma satisfatória, proporcionando com isso empoderamento das pessoas como forma de tornar plena a cidadania.

Com o aumento das demandas judiciais, o judiciário fica sobrecarregado, por isso novas alternativas devem ser implementadas, buscando a efetividade do processo, que garanta de forma eficiente o restabelecimento dos direitos das pessoas, tornando-as, convictas de seus direitos.

As posturas individualistas devem ser banidas e deve-se desenvolver nos profissionais da área jurídica o espírito de solidariedade e o compromisso na interpretação da lei, transformando o processo de instrumento técnico em instrumento ético, social, de efetiva atuação da justiça, atendendo à função sociopolítica a que se destina. O cidadão hipossuficiente não pode viver à margem da justiça, pois existe o risco de proliferação, das chamadas justiças inoficiais ou da autotutela. O direito de acesso à justiça pressupõe o exercício de cidadania e da dignidade de brasileiros e brasileiros que vivem em situação de pobreza absoluta,

gerada pela falta de informações e educação para os exercícios de direitos, deveres e garantias que lhes devem ser oportunizados. No que tange aos aspectos impeditivos ou que dificultam o uso dos instrumentos de acesso à justiça podemos destacar o uso da linguagem, que quase sempre se opera de forma incompreensível.

“Nesse sentido, afirma-se que a produção de sentido produzido pela ciência jurídica ocasiona dominação e exclusão, visto que o poder simbólico provocado pela linguagem jurídica, parafraseando Althusser, age primariamente pela ideologia no sentido da palavra dominar e secundariamente pela violência no sentido da palavra excluir” (PIEDADE, 2015, p.32).

Com as mudanças ocorridas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em relação aos direitos sociais, individuais e coletivos, reforçaram os direitos de acesso à justiça aos cidadãos, tema diretamente ligado ao direito à assistência jurídica integral e gratuita, conferido à aqueles que não têm condições financeiras para arcar com as despesas de um processo. A população muitas vezes fica à margem de seus direitos, desconhecendo, notadamente a inalcançável instrumentalidade dos meios legais para a garantia de seus direitos.

A assistência judiciária, já foi considerada sinônimo de assistencialismo, prevista na Lei n.1060, de 1950, atualmente em vigor, deu lugar à assistência jurídica integral e gratuita, inserida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que qualifica a partir de então como política de direito, possibilitando o cidadão brasileiro a receber do Estado, mediante Defensor Público, profissional admitido através de concurso público, o acesso à informações jurídica pré-processual, ou seja, informativa e também curativa de direitos.

O Estado, pensando como detentor exclusivo do poder e fonte exclusiva do direito, tem se colocado de forma ineficiente nas questões judiciais, distante das pessoas com menor poder de renda – está cada vez mais moroso, caro e ineficiente.

É necessário ressaltar a importância da participação da sociedade nos destinos da efetivação de uma justiça mais célere, mais humana, capaz de identificar as diferenças e promover a justiça social, de corrigir as desigualdades,

principalmente com o auxílio e o envolvimento das unidades, dos poderes públicos, das organizações não governamentais, Que cada um passe a desempenhar suas atribuições de forma a atender aos apelos da população.

Os Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito em todo o País, constituem-se em uma das formas possíveis de garantia do acesso à justiça para a população de baixa renda. No entanto, não podem assumir a responsabilidade de atender às demandas jurídicas que são do Estado.

Portanto, iniciativas deveriam ser implementadas juntamente com uma nova justiça que responda às questões atuais, em defesa da cidadania e possibilite uma convivência digna, humana e de respeito ao cidadão.

Essas iniciativas devem englobar uma justiça rápida, efetiva, gratuita, desburocratizada, com assistência jurídica integral e gratuita, possibilitando não só a gratuidade e a descentralização já existentes inclusive os juizados especiais, mas a amplitude desses aliados aos serviços dos núcleos de assessoria jurídica, instalados através dos cursos de Direito de todo o País, e que possibilitam a proximidade do cidadão à justiça., inclusive através da conciliação, privilegiando a resolução dos conflitos por meios extrajudiciais e formas alternativas de procedimentos que alcancem a efetividade, com a criação de tribunais de conciliação comunitários, em que os membros da comunidade atuem como árbitros dos conflitos sociais.

Para a sociedade resta mais do que criticar. Os cidadãos brasileiros devem desenvolver uma nova postura social no resgate dos valores éticos, morais e humanos. Esse é o grande desafio. O Estado, nesse contexto não pode ser omissor; cabe a ele garantir os direitos individuais e coletivos. A sociedade também não pode ficar omissa, deve organizar-se exigir do Estado o cumprimento de suas funções, pois, do contrário, não será possível efetivar o Estado democrático de direito.

E nesse processo, a humanidade deve ser consolidada, pois com o crescimento da exclusão social em todos os níveis torna crescentes as demandas das populações economicamente mais empobrecidas. Portanto, deve-se lutar por uma sociedade mais justa, humana e solidária.

A assistência jurídica às populações mais vulneráveis é uma construção que precisa ser feita não apenas no plano teórico, mas de como poderemos efetivá-la torná-la acessível, capaz de promover ajustes em parcerias com órgãos

públicos e privados e sociedade civil organizada.

Podemos aqui apontar que existe uma crise no processo judiciário brasileiro, pela demora na distribuição da justiça, pela falta de operacionalização na organização judiciária e, principalmente, pela deficiência no serviço de assistência jurídica, ofertado e que acarreta a falta de credibilidade, é necessário informar o cidadão e possibilitar-lhe efetivamente o acesso à justiça, pois somente com a conscientização da sociedade civil sobre seus direitos é que se consolidará a democracia. A Defensoria Pública tem um papel fundamental na garantia do exercício da cidadania nesse país, pois suas funções estão previstas nessa perspectiva democrática de oportunizar uma justiça informativa, mais eficaz mais rápida, preservando os valores e as garantias preconizados na Constituição brasileira.

O acesso a direitos, por meio da educação e orientação para o exercício da cidadania, é o fundamento necessário para a construção de uma sociedade que se pretende justa e equilibrada.

O objetivo deste capítulo é abordar a questão do direito de acesso a justiça e resgatar alguns dados que marcaram suas origens desde o período antigo até a atualidade. Dá-se o enfoque à pesquisa do jurista italiano Mauro Cappelletti sobre o acesso à justiça no mundo.

O acesso à justiça está presente desde a antiguidade, garantindo defensores para os pobres. No Código de Hamurabi encontram-se as primeiras garantias que impediam a opressão do fraco pelo forte, incentivando-o a procurar a instância judicial quando se sentia oprimido (Carneiro, 1999, p. 4).

Na expressão hamurábica, o direito nasce da inspiração divina, e por esse motivo o acesso à justiça depende do acesso à religião. Na Grécia antiga nasceram as primeiras discussões filosóficas sobre o direito, e várias correntes de pensamentos surgiram no decorrer da história (Carneiro, 1999, p. 5).

Ressalta-se que a Escola Pitagórica representava a justiça por meio da figura geométrica do quadrado, em face da igualdade de seus lados, bem como pela utilização de algarismos. Aristóteles inventou a teoria de justiça e foi também o primeiro a dizer que o juiz deve adaptar a lei ao caso concreto (Carneiro, 1999, p. 5).

No modelo democrático adotado por algumas cidades-estados gregas, o

poder-dever de julgar não competia aos juízes especializados, como acontece atualmente, cabia aos cidadãos, que se reuniam em assembleias, restando aos juízes apenas a execução das decisões. Nesse período, o acesso à justiça é amplo, isso porque a qualidade de pessoas era pequena em relação à sua totalidade (Carneiro, 1999, p. 5)

Sócrates, tal como descrito por Platão e outros filósofos, era um seguidor das leis e não as discutia apenas; curvava-se diante dos ditames da Pólis.

Ao ser condenado injustamente a beber cicuta, sob a alegação de que corromperia a juventude, com alusão a novos deuses, Sócrates negou a sua jura aos amigos, dizendo-lhes que 'era preciso que os homens bons cumprissem as leis más, para que os homens maus respeitassem as leis sábias'. No conflito entre os valores justiça e segurança, optou pela segurança. (CARNEIRO, 1999, p. 5)

Para Aristóteles, havia diferença entre o justo e o legal (lei escrita). A lei do equitativo era superior, pois poderia corrigir a própria lei escrita (Carneiro, 1999, p. 5).

O pensamento grego influenciou fortemente a cultura romana, nascendo daí o primeiro sistema jurídico, que ressaltou em outros sistemas, especialmente o romano-germânico. O direito romano desencadeou o desenvolvimento de diversos institutos jurídicos. De início o resultado foi uma justiça privada, que não prosperou. A partir daí, com a influência da Igreja, criou-se um modelo de resolução de conflitos por meio da indicação de árbitros, que deveriam decidir, traduzindo a vontade dos deuses, além de serem imparciais (CARNEIRO, 1999, p. 7).

Religião e Estado desenvolvem-se, assumindo esta a solução dos conflitos intersubjetivos.

Primeiramente era necessário que o cidadão comparecesse diante do magistrado - pretor (já aqui diferente do sacerdote) – e aceitasse a decisão. O protetor elaborava a regra a ser aplicada [...] e indicava um árbitro, o qual decidiria a questão. Com o tempo o pretor não apenas elaborava a regra a ser aplicada, mas assume também a função de julgar, de aplicar o direito e vai além, submete o cidadão ao seu poder, o poder estatal. É a justiça Pública. Falamos de jurisdição. (CARNEIRO, 1999, p. 8).

No período medieval, a ideia de acesso à justiça evoluiu, os direitos e deveres sociais passaram a ser repensados e respeitados pelas diversas camadas da sociedade, emergindo reivindicações coletivas de novos direitos, que podem ser

denominados novos direitos humanos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

Até o início do século XX a preocupação do sistema judicial era indiferente às realidades sociais. Buscavam-se, apenas, o estudo e a solução dogmática e formalista para os problemas da sociedade, de forma individual e não coletiva, favorecendo com isso, as categorias mais abastadas. As decisões eram apartadas dos direitos humanos, distanciando o cidadão da justiça.

A visão individualista, típica dos séculos XVIII e XIX, aos poucos foi sendo deixada para trás. Segundo Veronese:

Nesse contexto, o direito de acesso à proteção jurisdicional tinha uma conotação tão-somente formal do indivíduo que se sentisse lesado e, portanto, propunha uma ação, sendo o acesso à justiça um direito natural, este, por ser anterior ao Estado, não estava a exigir dele proteção. (VERONESE, 1997, p. 37).

Portanto, as pessoas que não tivessem recursos para custear as despesas processuais estavam impedidas de exercer seus direitos.

À medida que as sociedades cresciam em tamanho e complexidade, a valorização dos direitos humanos sofria uma transformação radical. A partir daí, iniciou-se uma nova era na busca de efetivo acesso à justiça.

Atualmente, o que se busca é uma mudança de comportamento, ou, mais propriamente falando, uma nova postura social e, acima de tudo humana, que atinja toda a ordem jurídica. Para Cappelletti (apud Grinover):

[...] a ordem jurídica e as respectivas instituições não de ser vistas não mais a partir da perspectiva do Estado, que administra a justiça, mas da perspectiva dos consumidores, ou seja, dos destinatários da justiça, de modo que a problemática não traz é tona apenas um programa de reformas, mas também um método de pensamento. (GRINOVER, 1998, p. 115-116).

Mauro Cappelletti, ao trabalhar acesso à justiça amplia a perspectiva, considerando a economia, a moral e a política como partes integrantes do complexo ordenamento social.

## 2 PODER JUDICIÁRIO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Como as soluções pelos métodos tradicionais de acesso a Justiça, para resolutividade dos conflitos, através da aplicação do direito positivo, não estão atendendo às necessidades sociais cada vez mais crescentes e emergentes. Faz-se, necessário, adotar medidas urgentes através de modelos alternativos para a solução dos conflitos.

O Poder Judiciário ainda carrega sozinha a responsabilidade de proclamar a justiça à população, porém, está cansado, quase inoperante, frente às demandas cada vez maiores. Esse quadro deve ser mudado, pela própria sociedade, para seu benefício.

As necessidades da população cresceram, mesmo assim a morosidade e a burocratização da justiça permanecem intactas. Na questão do acesso à justiça, o Estado tem o dever de oferecer a proteção aos direitos do cidadão, independentemente da situação social em que este se encontra, quando esses direitos forem negados. Marinoni ensina que a:

[...] exigência de tornar a justiça acessível a todos é uma importante faceta da tendência que marcou os sistemas jurídicos mais modernos do nosso século, não apenas no mundo socialista, mas também no ocidental. [...] A problemática do acesso a justiça, embora já se fizesse sentir no começo deste século, somente se fez perceber com mais intensidade no pós-guerra, ate porque o direito de acesso á justiça, com a consagração constitucional dos chamados novos direitos, passou a ser fundamental para a própria garantia desses direitos. [...] A temática do acesso a justiça esta intimamente ligada à noção de justiça social. Podemos ate dizer que o acesso à justiça é o tema ponte a interligar o processo civil com a justiça social. (MARIONI, 2000, p.25).

As mudanças significativas ocorridas com a crise social dos anos noventa desafiaram o Poder Judiciário a repensar a sua verdadeira função numa sociedade cada dia mais desigual, desumana e marginal. O Poder Judiciário, segundo as considerações de Wolkmer:

[...] ainda que seja um *locus* tradicional de controle e resolução de conflitos, na verdade, por ser de difícil acesso, moroso e extremamente caro, torna-se cada vez mais inviável para controlar e reprimir conflitos, favorecendo, paradoxalmente, a emergência de outras agencias alternativas 'não institucionalizadas' ou instâncias judiciais 'informais'(juizados ou tribunais de conciliação ou arbitragem 'extrajudiciais) que conseguem com maior eficiência e rapidez substituir com vantagens o Poder Judiciário. (WOLLKMER, 1994,p.90).

O acesso a uma ordem jurídica justa, que restabeleça os direitos fundamentais do cidadão, deve fundar-se na valorização do ser humano, na dignidade da pessoa humana, consciente da possibilidade do pleno exercício dos direitos e garantias inerentes ao cidadão.

As pessoas empobrecidas e, portanto, mais vulneráveis não podem viver à margem da justiça, acumulando incontáveis danos à sua dignidade. Se a economia de mercado está auxiliando para criar mais pobreza e exclusão social, cabe ao Estado à execução de tarefas indispensáveis como a educação e, principalmente, a garantia dos direitos individuais e coletivos, assegurados pela Constituição Federal.

Parte do descredito do Poder Judiciário também diz respeito ao acúmulo de tarefas por ele suportadas, obstruindo as formas de acesso à justiça. A falta de condição financeira não pode ser motivo de inacessibilidade à justiça, tornando-a um privilégio de poucos. No entanto, verifica-se que, no Brasil, a distância entre as classes sociais esta cada vez maior.

O cotidiano nos revela que os cidadãos com menores recursos financeiros ignoram a sua própria condição, o que os relega a viverem à margem da sociedade, longe de alcançarem a justiça social. A justiça deve ser a finalidade da ordem social e, se ela não é justa, deve ser modificada de maneira a se aproximar do ideal. A justiça é um dos fermentadores das incessantes transformações sociais, quer o homem acredite na possibilidade de uma organização mais equilibrada nas suas relações exteriores, quer apenas considere intoleráveis certas injustiças.

Uma ordem social justa deve ser aquela em que todos os valores sociais desde as oportunidades e liberdades até a renda e riqueza nacionais sejam distribuídas equilibradamente, sem que alguns sejam beneficiados em detrimento de outros. O bem estar da sociedade não pode justificar a opressão dos indivíduos. O acesso à justiça è polarizado sobre os efeitos considerados de maior importância, segundo critérios relativos, relegando a um plano inferior os pequenos direitos das pessoas, esquecendo que eles podem ser vitais aos mais humildes.

Segundo Veronese:

[...] a estrutura social brasileira é, portanto, marcada por profundas desigualdades que, ao longo do tempo, apenas foram se tornando mais acentuadas e complexas e, o que é mais importante, foram às decisões

políticas as que resultam, perversamente, na cristalização, quando não em uma exacerbação do perfil de desigualdades. (VERONESE, 1997, p.31)

A justificativa vem acompanhada de comentários sobre a falta de maturidade política e o despreparo dos governantes, que se preocupam, basicamente, em deixar transparecer as suas personalidades e deixam de lado os interesses dos cidadãos, revelando despreparo e imaturidade política. Esse quadro não pode permanecer. A população deve buscar articular-se e exigir do Poder Público mudanças para restabelecer a dignidade e o respeito, resgatando a cidadania.

Contudo, a falta de vontade política, citada por Bobbio, parece ser o aspecto principal de todo esse desleixo com as pessoas carentes de recursos financeiros (BOBBIO, 1993, p.25), ou seja, vontade política não é mais do que se precisa, principalmente em um país que se firmou e caracterizou, no passar dos tempos, por decisões essencialmente políticas, digam elas respeito à ordem jurídica, econômica, social ou educacional. Constata-se, portanto, que a temática do acesso à justiça, sem dúvida, esta diretamente ligada à noção de justiça social, pois é possível considerá-la um elo entre o processo civil e a justiça social.

Por não acreditar na justiça, muitas vezes o pobre não exige a tutela a que tem direito, deixando de procurar- e isso quando sabe como a ela ter acesso- ate mesmo á assistência judiciaria (MARINONI, 2000, p.66).

Dessa forma, prolifera-se nas periferias das grandes cidades a denominada justiça inoficial os comandos criminosos liderados por chefes de tráfico de drogas das favelas, com inclusão nas próprias penitenciárias. São aparatos paraestatais com poder e procedimentos próprios de atuação. Assim, vive-se a pobreza gerada pela desinformação e falta de conhecimento, que priva o cidadão do exercício de seus direitos plenos, como a igualdade, a liberdade, a segurança, a moradia, a educação, intimamente ligada à condição de dignidade do ser humano, e a pobreza absoluta, determinada pela falta de políticas arrojadas, e não paliativas, que busquem a eliminação da miséria e da fome no Brasil.

Para Wolkmer, o Poder Judiciário é elitista e, por ser caro, moroso e de difícil acesso, esta cada vez mais inviável:

O certo é que nos horizontes da cultura positivista e dogmática, predominante nas instituições políticas brasileiras, o Poder Judiciário, historicamente, não tem sido a instância marcada por uma postura

independente, criativa e avançada em relação aos graves problemas de ordem política e social. Pelo contrário, trata-se de um órgão elitista que, quase sempre, ocultado pelo 'pseudoneutralismo' e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de mecanismo burocrático-procedimentais onerosos, inviabilizando pelos seus custos o acesso da imensa maioria da população de baixa renda. (WOLKMER, 1994, p.89-90).

A inviabilidade comentada pelo autor reflete a oportunidade de se reformularem formas alternativas de resolução de conflitos, que restabeleçam com maior celeridade os direitos das pessoas, que estanquem a dificuldade de acesso à justiça desses pseudocidadãos que já são penalizados pelo destino, por viverem em um mundo marginalizado, à parte, à margem da sociedade. Verifica-se que o Poder Judiciário brasileiro é inviável para a maioria da população brasileira, por ser caro moroso e de difícil acesso. Por essas razões, outras formas alternativas de resolução de conflitos podem e devem ser implementadas.

Com o crescimento desordenado do Estado, ganhou novas afeições, num país marcado por uma população composta na sua grande maioria de excluídos empobrecidos em que a participação social se dá de forma até mesmo marginal. A estrutura do Estado, com o passar dos anos, foi cedendo lugar para o modelo econômico excludente e concentrador de riquezas, que não permitia a participação popular. Armava-se de mecanismos que lhe garantiam reprimir as formas de resistência do povo, desestimulando a consciência crítica da população. (VERONESE, 1997, p.36). O verdadeiro acesso à justiça social somente será possível se os governantes se conscientizarem de que devem viabilizar melhores condições de vida para os brasileiros; priorizando os direitos e garantias individuais, sociais, coletivos e difusos para todos, cumprindo a Constituição da República Federativa do Brasil, instituindo o verdadeiro Estado Democrático de Direito.

A sociedade brasileira convive com a dura realidade de milhares de pessoas que passam fome, moram nas ruas, cobrem-se com papel, ou moram debaixo de pontes ou viadutos, sem dignidade, sem privacidade, sem respeito, sofrendo todo tipo de humilhação e insegurança.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de dezembro de 1966, ao qual o Brasil aderiu em 1968, reconhece os direitos decorrentes dignidade da pessoa humana, o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e

favoráveis; direitos que asseguram um trabalho equitativo e uma existência decente; o direito a um nível de vida adequado, à alimentação, vestimenta, educação e moradia. No entanto, na prática não passa de uma esperança, um sonho e, muitas vezes, nem isso.

### **3 ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS**

Fala-se em garantias, porém o dia-a-dia revela a outra face da população brasileira. Deseja-se ver, na prática, a concretização desse direito básico do povo oprimido e excluído: a efetividade do acesso à justiça.

Os direitos humanos também são violados pelo descaso, pela falta de atenção, pela falta de compromisso, pela falta de justiça que garanta aos cidadãos o direito de ser gente.

Os direitos humanos são negligenciados, não somente pela violência propriamente dita, explícita, mas pela indiferença, pelo tratamento desrespeitoso, pelo autoritarismo do Estado, entranhado na cultura de um país, como é o caso do Brasil.

No ano de 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Através dela o homem adquiriu uma cidadania mundial, para reivindicar do Estado o respeito aos direitos fundamentais. O objetivo fundamental da Declaração Universal dos Direitos Humanos é proteger a liberdade e a justiça das pessoas.

Dessa forma, os indivíduos estão sujeitos a pseudos direitos. Isso porque são previstos, mas não podem ser usados, ou, ainda, não têm efetividade na prática. Assim no entendimento de Dallari:

[...] um direito que não é assegurado nem pode ser usado é um falso direito.  
[...] A Constituição e as leis dizem que eles também são cidadãos, mas, na melhor das hipóteses, devem ser considerados cidadãos de segunda categoria, para quem o direito só existe quando se trata de reprimi-los ou de impor-lhes, alguma penalidade. (DALLARI, 2000, p.11).

De nada adianta uma Constituição com inúmeras garantias se a pobreza e a marginalidade afloram a cada segundo, num país que convive com cidadãos e cidadãs, homens, mulheres, idosos, crianças, que são tratados de forma diferenciada, cidadãos de primeira classe, segunda classe e assim por diante. Falta respeito, dignidade e políticas públicas que objetivem a erradicação da pobreza. Do contrário, não se pode prever um futuro melhor para a sociedade brasileira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos esforços que a justiça no Brasil tem em proporcionar uma justiça acessível, com propagandas informativas e campanhas, muito há que se providenciar para garantir mudanças na operacionalização dos direitos e das garantias na efetivação destes. Não podemos nos ater apenas no inconformismo ou na apatia, temos sim que nos apresentar de forma participativa e não só na fase reivindicatória, mas também propositivos e equânimes em querer a justa participação de todos para que a justiça esteja a serviço de todos.

A cidadania historicamente vem passando por profundas modificações e, portanto, consideramos um construto social, que deve ser construída alicerçada em fundamentos de valorização da vida humana. Não basta que as leis existam e quem nome de discursos de inclusão, o acesso à justiça, se de qualquer forma, a informação tem a força de modificar esse cenário de inoperância que tem se colocado a justiça diante das mazelas do sistema que separa que rotula pobres e ricos, e viola conquistas e garantias expressas na nossa Carta Magna, não podemos e que somente será possível acessar a justiça quando esta estiver voltada para atender de forma equânime as pessoas com suas diferenças respeitando-as na sua individualidade, para que assim se construa uma coletividade mais consciente e mais lutadora. Que juntos possamos caminhar na perspectiva da inclusão de pessoas de modo a permiti-las avançar e superar os entraves da exclusão social e da falta de dignidade.

## REFERÊNCIAS

CAPELETI, Mauro; **GARTH**, Briant. **Acesso Justiça**. 3ª ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris: 1998.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **Acesso a Justiça : Juizados Especiais cíveis e Ação Civil Pública: Uma nova sistematização da teoria geral do processo**. 2ª ed. revista atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DALLARI, D. de A. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlo DALLARI, D. de A. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2.000.

PIEIDADE, Fernando Oliveira. **A Função da Linguagem presente nos círculos restaurativos como instrumentos de efetivação dos direitos de cidadania**. 2015 125 f. dissertação(Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999, p. 21.